

A aplicação da excludente de manifestação crítica aos poderes constitucionais, de atividade jornalística e de reivindicação de direitos e garantias constitucionais para além dos tipos penais do título XII do Código Penal

Cícero Robson Coimbra Neves

Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Promotor de Justiça Militar.

Email: coimbra.neves@mpm.mp.br

Revisores: Luciano Moreira Gorrilhas (ORCID: 0009-0005-0678-471X; e-mail: luciano.gorrilhas@mpm.mp.br)

Fernando Hugo Miranda Teles (ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-3088-4294>; e-mail: fernando.teles@mpm.mp.br)

Data de recebimento: 18/01/2024

Data de aceitação: 22/01/2024

Data da publicação: 29/05/2024

RESUMO: O presente trabalho pretende avaliar a possibilidade de extensão da excludente de tipicidade do art. 359-T do Código Penal para outros tipos penais que estejam ligados aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, com suporte na analogia *in bonam partem*. Ao grafar não haver crime do Título XII, na manifestação crítica aos poderes constitucionais nem na atividade jornalística ou na reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais, o Código Penal abre a possibilidade de que referida causa de exclusão possa, por analogia, ser aplicada a delitos outros, desde que se reconheça a intenção inequívoca do agente em alcançar os fins enumerados na excludente, mantendo-se uma coerência sistêmica e o respeito à dignidade da pessoa humana e à proporcionalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal; excludente de tipicidade; manifestação do pensamento; extensão por analogia.

ENGLISH

TITLE: The application of the exclusion of critical manifestation to the constitutional powers, of journalistic activity and of claiming constitutional rights and guarantees beyond the criminal types of title XII of the criminal code.

ABSTRACT: The present work intends to evaluate the possibility of extending the exclusion of typicality of art. 359-T of the Penal Code for other criminal types that are linked to crimes against the Democratic State of Law, based on the analogy *in bonam partem*. By writing that there is no crime in Title XII, the critical manifestation of the constitutional powers or the journalistic activity or the claim of constitutional rights and guarantees through marches, meetings, strikes, agglomerations or any other form of political manifestation with purposes social crimes, the Penal Code opens up the possibility that said cause of exclusion may, by analogy, be applied to other crimes, provided that the unequivocal intention of the agent to achieve the ends listed in the exclusion is recognized, maintaining a systemic coherence and the respect for human dignity and proportionality.

KEYWORDS: criminal law; criminal cause of exclusion of penal typicity; manifestation of thought; extension by analogy.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 A Lei n. 14.197/2021 – 3 A excludente do art. 359-T do Código Penal – 4 A aplicação da excludente do art. 359-T do Código Penal para crimes não inseridos naqueles contra o Estado Democrático de Direito – 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Interessante inovação no Direito Penal brasileiro se deu pela Lei n. 14.197, de 1º de setembro de 2021, que trouxe ao universo



jurídico os crimes contra o Estado Democrático de Direito, inserindo o Título XII ao Código Penal (CP). A norma, ademais, revogou a Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que tipificava os crimes contra a segurança nacional, pretensamente, tomando seu lugar, embora discutível a continuidade da natureza de crimes políticos da nova carta delitiva.

Adicionalmente aos tipos penais incriminadores inseridos no Código Penal, a lei trouxe uma excludente específica de responsabilidade penal, no art. 359-T, segundo a qual não constitui crime previsto no Título XII a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.

Ainda que esteja no Título XII do CP, estima-se possível que a citada excludente possa aproveitar crimes diversos daqueles contra o Estado Democrático de Direito, por analogia, afastando a persecução penal nesses casos.

Nesse caminho seguirá a presente construção, avaliando a possibilidade de extensão da excludente para outros delitos, constantes no CP ou no Código Penal Militar (CPM), conexos ou próximos aos novos tipos penais incriminadores, em busca de uma aplicação mais racional do Direito Penal, comum ou militar, desde que respeitados alguns critérios, em especial o princípio da proporcionalidade.

2 A LEI N. 14.197/2021

A Lei n. 14.197/2021, como já suscitado, inaugurou os crimes contra o Estado Democrático de Direito, comportando, no criado Título XII do CP,

capítulos que tematizam esses crimes, a saber, os crimes contra a soberania nacional (Capítulo I – arts. 359-I a 359-K do CP), crimes contra as instituições democráticas (Capítulo II – arts. 359-L e 359-M do CP), crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral (Capítulo III – arts. 359-N e 359-P do CP) e crimes contra o funcionamento dos serviços essenciais (Capítulo IV – art. 359-R do CP).

Tais crimes, vulneram, sob os vieses dos Capítulos, o Estado Democrático de Direito, “bem jurídico com expressa previsão constitucional (art. 1º da CF) e que encerra a ideia de que o Estado deve submeter todos à lei, mas uma lei parida por um processo que garanta a participação de todos os cidadãos, de forma direta ou indireta, curando dos direitos e garantias individuais” (Neves, 2022, p. 64).

Por exemplo, em algumas condutas típicas o Estado Democrático de Direito é afetado pelo viés da soberania nacional, como no caso do crime de atentado à integridade nacional (art. 359-J do CP¹); em outras, também em exemplo, o ataque ao Estado Democrático de Direito se dá pela agressão ao funcionamento dos serviços essenciais da República, caso do crime de sabotagem (art. 359-R do CP²).

Essa realidade normativa, é bom que se alerte, não afetou apenas o Direito Penal comum, mas também o Direito Penal Militar, notadamente, por suscitar conflito aparente em relação a alguns crimes militares – a exemplo dos crimes contra a segurança externa do País (art. 136 a 148 do Código Penal Militar-CPM) –, bem como – e, talvez, principalmente – por poderem, em si, constituírem crimes militares extravagantes (Neves; Streifinger, 2022, p. 41), ou seja, crimes existentes na legislação penal comum que podem se

¹Art. 359-J. Praticar violência ou grave ameaça com a finalidade de desmembrar parte do território nacional para constituir país independente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, além da pena correspondente à violência.

² Art. 359-R. Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.



caracterizar como crimes militares, quando praticados em uma das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM, construção possível após a edição da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017.

Assim, o já mencionado crime de sabotagem, por exemplo, pode muito bem configurar um crime comum, quando praticado contra os serviços essenciais que colocam a República em marcha, mas também poderá configurar um crime militar (extravagante), quando afetar a ordem administrativa militar, ocasião em que haverá a composição da subsunção do art. 359-R do CP com a alínea “e” do inciso II do art. 9º do CPM³.

É preciso alertar que embora tenha surgido no cenário jurídico de uma forma muito discreta, a lei em comento foi – e está sendo – extremamente invocada para a análise de subsunção de condutas na contemporaneidade, diante de ações motivadas pela polarização política que se viu recentemente no país e que ensejou atos considerados antidemocráticos.

3 A EXCLUDENTE DO ART. 359-T DO CÓDIGO PENAL

Na construção trazida pela Lei n. 14.197/2021, cuidou o legislador de não criminalizar condutas com cunho simples de manifestações, populares ou individuais, e o fez, como já referido, pela idealização da excludente do art. 359-T, *verbis*:

³ Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I – [...].

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a)[...].

a)[...].

b)[...].

c)[...].

d) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

Art. 359-T. Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.

Dessa forma, uma aglomeração reivindicatória de direitos e garantias constitucionais ou sob a forma de manifestação política, por exemplo, não pode ser considerada criminosa na exata dimensão da lei.

Trata-se de uma excludente de tipicidade, por exclusão do dolo, conforme vem se posicionando a doutrina, a exemplo do que fazem Rogério Sanches Cunha e Ricardo Silveiras:

Seguimos, desde logo, a primeira corrente. Não se trata de causa excludente de ilicitude, enquanto exercício regular de direito, pois os direitos à liberdade de expressão e de manifestação não constituem uma mera permissão jurídica, não pressupondo, consequentemente, seu exercício um fato típico. Nesta perspectiva, a natureza jurídica do art. 359-T se aproxima mais de uma excludente de tipicidade, diante da ausência de dolo orientado à prática de algum dos atos contra o Estado Democrático de Direito (Cunha; Silveiras, 2021, p. 177).

Em sentido próximo está André Estefam:

Cuida-se de norma permissiva que enseja elementos negativos do tipo penal, isto é, situações em que as regras incriminadoras presentes no Título XII não têm incidência. São limitadores do alcance dos tipos penais insculpidos nos arts. 359-I a 359-R.

Há, no dispositivo, duas hipóteses de exclusão da tipicidade:

- a) a manifestação crítica aos poderes constitucionais;
- b) a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.

No que se refere à “manifestação crítica” aos poderes constituídos, a conduta estará amparada pela norma permissiva, ainda que a crítica seja contundente, irônica, provocativa. O que não se admite é a transmutação de uma manifestação crítica em discurso de ódio, isto é, aquele que incite ou instigue a prática de violência ou



ameaça às instituições, seus integrantes ou familiares (Estefam, 2022, v. 3, p. 1008).

Necessário alertar que, em se tratando do sistema adotado no CPM, não influenciado pela doutrina “welzeniana” trazida ao Brasil pela Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984, a exclusão do dolo consistiria em uma questão aferida na culpabilidade, porquanto adotada a teoria psicológico-normativa e não a teoria normativa pura da culpabilidade. Mas, ressalte-se, na mensagem da Lei n. 14.197/2021, inserida no CP, a questão está afeta à tipicidade, adstrita a uma visão finalista e não causal de conduta.

Pois bem, prosseguindo, como muito bem coloca o último autor, a excludente é limitada, não podendo consubstanciar comportamento abusivo, que se constitua em discurso de ódio, caracterizado pela promoção de agressão física ou ameaça – grave, acrescente-se, porquanto, aos olhos de alguns, a mera aglomeração poderia constituir uma ameaça – às instituições ou às pessoas.

Claro, o caso concreto definirá se houve o transbordamento da conduta, a ponto de configurar comportamento criminoso, não se podendo *a priori* categorizar todas as condutas possíveis.

Frise-se que a excludente em comento não é inédita, porquanto já existente, ao menos de forma próxima, no § 2º do art. 2º da Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016, que torneou o crime de terrorismo no Brasil, com o seguinte teor:

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Evidentemente, embora não esteja no texto legal, não apenas o incitamento por meio do discurso de ódio configura o abuso do exercício do direito de manifestação como excludente, mas, também, o comportamento violento em si, por meio de agressão física às pessoas, depredação do patrimônio público ou particular etc.

Nessa linha, aproveitando a compreensão da similar excludente no crime de terrorismo, a doutrina já se posicionava:

O art. 2º, § 2º, da Lei n. 13.260/16, afasta a possibilidade de tipificação dessas manifestações sociais como qualquer crime previsto na Lei Antiterrorismo, porém não afasta a possibilidade de tipificação de outros delitos de natureza comum. A propósito, basta atentar para a parte final do referido dispositivo, que diz expressamente *sem prejuízo da tipificação penal contida em lei*.

Fica evidente, portanto, que eventuais excessos de contestar, criticar, protestar ou apoiar, mesmo com o objetivo de defender direitos e garantias constitucionais, são passíveis de responsabilização penal a outros tipos penais que não aqueles previstos na Lei n. 13.260/16. O dispositivo deixa claro, portanto, que as liberdades de expressão e de manifestação não têm natureza absoluta e não podem funcionar como escudo protetivo para atividades ilícitas (v.g. crimes de dano, lesões corporais etc.) (Lima, 2020, p. 950).

Embora a excludente do art. 359-T não contemple a expressão “sem prejuízo da tipificação penal contida em lei” como a excludente do crime de terrorismo, é evidente que o abuso nos comportamentos humanos nas manifestações podem conhecer subsunção típica em delitos outros, como o de homicídio, de lesão corporal e de dano.

Em outra possibilidade, também de maneira muito evidente, é possível grafar responsabilidade a autores – ainda que a título de participação, em sentido estrito – de manifestações críticas aos poderes constitucionais, de atividade jornalística ou de reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política,



quando há uma verdadeira intenção criminosa, sob um pretense escudo de um propósito social. Naturalmente, não se pode tolerar como excluída do alcance da responsabilização penal, v.g., aqueles que se aglomeram em pretensa manifestação de cunho social ou político, que sustenta, reivindica etc., o extermínio de uma etnia, quando poderão os manifestantes conhecer subsunção, a depender do grau de causalidade verificado.

Como bem se sabe, em casos como estes, pode estar presente a forma de participação em delitos de terceiros denominada instigação, e a causalidade na instigação:

[...] como escapou a Mezger, um “gênero especial de causalidade”, uma “causalidade que atua de modo psíquico”> O que se tem por verificar é se os meios verificados pelo instigador representam um eficaz processo de convencimento no sentido de criar (determinação) ou reforçar (instigação propriamente dita) a resolução do autor direto [...] (Batista, 2004, p. 183).

Mais, ainda, em casos concretos deve-se aferir o elemento subjetivo, sendo muito importante na construção do dolo que se resgate o elemento volitivo, em sua concepção essencial, que exige que o autor queira realizar os elementos objetivos do tipo penal, não bastando uma vontade genérica. Nessa linha:

Esta teoria exige, portanto, a presença de um estado mental específico para a caracterização da fraude, ou seja, a vontade, mas não a vontade genérica de agir, mas, antes, a vontade de realizar os elementos objetivos de natureza criminosa.

Consequentemente, pode-se dizer que, entre os dois elementos da fraude (consciência e vontade), a teoria da vontade coloca a ênfase da sua delimitação no aspecto volitivo (Cabral, 2017, p. 103) (tradução livre)⁴.

Assim, para além do estabelecimento da relação de causalidade, deve-se verificar se o agente agiu com a intenção livre e

⁴ Texto original: Esa teoría exige, por tanto, la presencia de un específico estado mental para la caracterización del dolo, es decir, la voluntad, pero no la voluntad genérica de acción, sino que, más bien, la voluntad de realizar los elementos objetivos de tipo penal.

En consecuencia, se puede decir que, entre los dos elementos del dolo (consciencia y voluntad), la teoría de la voluntad pone el acento de su delimitación en el aspecto volitivo.

consciente de provocar o abalo aos bens jurídicos tutelados pela norma penal, desejando realizar ou que alguém realizasse os elementos trazidos pelo tipo penal, ainda que não se tenha uma consciência técnico-jurídica da compreensão desses elementos.

Em suma, portanto, o excesso no exercício do direito que as cláusulas de exclusão das duas leis – Lei n. 13.260/2016 e Lei 14.197/2021 – encerram, pode ser reprimido, seja diante da efetiva ação por atos violentos, seja sob a forma de uma “colaboração espiritual”, em que estará presente a instigação (Batista, 2004, p. 157), como pode ocorrer na fórmula adequada para se fazer frente ao “discurso de ódio”, o qual nem mesmo a liberdade de manifestação do pensamento pode respaldar:

De particular relevância no contexto da liberdade de expressão é a prática do assim chamado discurso do ódio ou de incitação ao ódio (*hate speech*). Sem que aqui se possa adentrar nos detalhes da problemática e rastrear as diversas formas de enfrentamento doutrinário e jurisprudencial do tema no direito comparado e internacional, corresponde ao entendimento dominante, no Brasil e em geral no direito comparado, que a liberdade de expressão encontra limites na dignidade da pessoa humana de todas as pessoas e grupos afetados quando utilizada para veicular mensagens de teor discriminatório e destinadas a incitar o ódio e até mesmo a violência (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2023, p. 233).

De outro giro, em parâmetros racionais, com respeito à dignidade da pessoa humana, em um exercício proporcional do direito assentado, a excludente de responsabilidade – majoritariamente reconhecida como excludente de tipicidade – deve vingar e, mais, como se demonstrará, para tipos penais que estejam além do ambiente (título, capítulo, lei especial etc.) para a qual foi idealizada.



4 A APLICAÇÃO DA EXCLUDENTE DO ART. 359-T DO CÓDIGO PENAL PARA CRIMES NÃO INSERIDOS NAQUELES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A dimensão de aplicação da excludente do art. 359-T do Código Penal está delimitada no texto legal aos crimes do Título XII do mesmo Código, podendo, em primeira visão, alcançar todos os crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Em um olhar mais detido, no entanto, em alguns desses crimes a excludente não terá lugar, pois a conduta nuclear será incompatível com o simples ato de se manifestar. É o caso, por exemplo, do crime de atentado à integridade nacional, do art. 359-J do CP⁵, em que o agente tenta desmembrar o território nacional, evidentemente não se constituindo em uma mera manifestação do pensamento, como reivindicação de direito.

Por outra senda, não parece ser adequado limitar a excludente ao Título XII do CP, mas compreendê-la aplicável em outros delitos que possam, em essência, aproximarem-se aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, transcendendo a capitulação própria da excludente.

Pode ser, se reconhecida a proporcionalidade, o caso de crimes como os de incitação e associação criminosa, ligados à promoção de conduta configuradora de crime contra o Estado Democrático de Direito.

Não é concebível que se exclua a tipicidade do crime de “golpe de estado” em função de uma conduta sugestionada em uma manifestação popular, por ausência de dolo, mas se criminalize a conduta daquele que estimula a manifestação em que a conduta central, principal,

⁵ **Atentado à integridade nacional**

Art. 359-J. Praticar violência ou grave ameaça com a finalidade de desmembrar parte do território nacional para constituir país independente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, além da pena correspondente à violência.

foi verificada, ou o fato apenas de estarem reunidos no mesmo propósito, a ponto de configurar “incitação ao crime” – ou seu correlato na legislação penal militar, o “incitamento” do art. 155 do CPM⁶ – ou “associação criminosa”.

Em todas as situações, a crença firme de que se reivindica a defesa de direitos e garantias constitucionais, por exemplo, há de excluir o dolo no crime contra o Estado Democrático de Direito e naqueles que o circundam, aplicando-se a excludente por analogia, para beneficiar o autor (analogia *in bonam partem*).

Evidentemente, em se tratando de crime em que a própria manifestação desproporcional é criminalizada – a exemplo do crime de “injúria” (comum, art. 140 do CP⁷, ou militar, art. 216 do CPM⁸) ou do crime militar de publicação ou crítica indevida (art. 166 do CPM⁹) –, não há que se reconhecer a excludente, mas, em situações diversas, nada impede sua aplicação por extensão.

Sob o prisma do Direito Penal Militar, ademais, não se pode perder de vista que em alguns casos a manifestação do pensamentos em determinado sentido é criminalizada pela norma castrense, por exemplo, de acordo com uma concepção mais estrita da vida na comunidade

⁶ Incitamento

Art. 155. Incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, material impresso, manuscrito ou produzido por meio eletrônico, fotocopiado ou gravado que contenha incitamento à prática dos atos previstos no **caput** deste artigo.

⁷ Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

⁸ Injúria

Art. 216. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, até seis meses.

⁹ Publicação ou crítica indevida

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.



militar, porquanto “a diferenciação da ‘profissão’ militar não está, simplesmente, no arcabouço legal, mas na própria formação e peculiaridade da vida de caserna, que fizeram sua realidade, muito embora relacionada à sociedade civil, um mundo a parte de valores, deveres, direitos e prerrogativas, enfim, outro modo de ser” (Lacava Filho, 2019, p. 219).

Também não se pode reconhecer a excludente quando, ainda que haja a crença segura de que se reivindica um direito, essa reivindicação se constitui em postura abusiva, hostil à dignidade da pessoa humana, como o já mencionado “discurso de ódio” que possa levar a práticas genocidas, conduta tipificada, por exemplo, no art. 208 do Código Penal Militar¹⁰, pois não haveria atenção ao princípio da proporcionalidade na aplicação da excludente.

5 CONCLUSÃO

Os crimes contra o Estado Democrático de Direito, trazidos pela Lei n. 14.197/2021, ganharam muita relevância em tempos recentes no país, especialmente em função da polarização política que se vivenciou recentemente.

¹⁰ Genocídio

Art. 208. Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Casos assimilados

Parágrafo único. Será punido com reclusão, de quatro a quinze anos, quem, com o mesmo fim:

I - inflige lesões graves a membros do grupo;

II - submete o grupo a condições de existência, físicas ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte deles;

III - força o grupo à sua dispersão;

IV - impõe medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

V - efetua coativamente a transferência de crianças do grupo para outro grupo.

Mas, justamente com o intuito de manter o curso democrático desejado, a própria Lei n. 14.197/2021 trouxe uma excludente de tipicidade segundo a qual a liberdade de manifestação do pensamento estaria assegurada, o que deve ser analisado sob o prisma do respeito à dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade, evitando-se que condutas abusivas possam ser chanceladas à luz dessa excludente.

A democracia, para ter seu desenvolvimento sadio, exige a maturidade do convívio de opiniões divergentes, sem que esse comportamento, por si só, conheça a persecução penal e, nesse sentido, caminhou muito bem o legislador ao grafar a excludente de tipicidade do art. 359-T do Código Penal, afastando os crimes contra o Estado Democrático de Direito em situações em que se configure a manifestação crítica aos poderes constitucionais, a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.

Nesses casos, evidente estará a ausência do dolo – ao menos sendo fiel ao sistema adotado no CP – de agressão ao Estado Democrático de Direito, não se aperfeiçoando a tipicidade subjetiva, desde que, ressalte-se, um parâmetro mínimo de aceitação – que, repita-se, será torneado pelo respeito à dignidade da pessoa humana e a observância da proporcionalidade – seja observado, o que parece ser aferível apenas no caso concreto.

Não há razão, entretanto, para não emprestar a mesma concepção da excludente para os crimes que se aproximem dos crimes tratados pelo Título XII do CP, estejam no mesmo Código ou fora dele, como no CPM, como o caso do crime de “incitação”. Se em uma manifestação popular não se reconhece o dolo para o crime de “golpe de estado”, à evidência, não se pode reconhecer o dolo de incitar a prática desse delito, mantidas as mesmas condições subjetivas da prática da conduta.



Conclui-se, portanto, que, mesmo não havendo literal construção da exclusão típica, o art. 359-T do CP pode ser aplicado, notadamente por analogia *in bonam partem*, a outros tipos penais que circundem os crimes contra o Estado Democrático de Direito, dando racionalidade sistêmica à persecução penal.

REFERÊNCIAS

- BATISTA, Nilo. *Concurso de agentes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Dolo y lenguaje*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017.
- CUNHA, Rogério Sanches; SILVARES, Ricardo. *Crimes contra o estado democrático de direito*. Salvador: Jus Podivm, 2021.
- ESTEFAM, André Araújo L. *Direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2022, v. 3.
- LACAVA FILHO, Nelson. *Bases do sistema de direito penal militar*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*. Salvador: Jus Podivm, 2020.
- NEVES, Cícero Robson Coimbra (coord.). *Crimes militares extravagantes*. Salvador: Jus Podivm, 2022.
- _____; STREIFINGER, Marcelo. *Manual de direito penal militar*. Salvador: Jus Podivm, 2022.
- SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620490. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

